



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 08/11/2021

LEI Nº 4311, de 11 de maio de 2012.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE PROTEÇÃO E CONTROLE DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(publicada na Gazeta Bragantina em 12/5/12 - págs. A10 e A11)

Origem: Projeto de Lei nº 13/2012, de autoria do prefeito João Afonso Sólis.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos no Município de Bragança Paulista.

§ 1º O órgão municipal responsável pelas ações de defesa e controle das populações animais com relação às políticas para controle populacional de cães e gatos, as quais contemplam programas de identificação e registro eletrônico de cães, gatos e equinos, esterilização de cães e gatos, assim como educação da população para posse responsável, será a Divisão de Bem-Estar Animal (DIBEM), ligada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão municipal responsável pelas ações de prevenção e controle de zoonoses e dos animais sinantrópicos será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico, para maior conscientização da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal e destinação final;

VII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura, repetidamente, em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga caracterizado por profissional técnico capacitado, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

IX - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de enfermidades contagiosas ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras e que não ocorrem naturalmente em território brasileiro;

XII - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XIV - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pela apreensão, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo socioeconômico;

XVI - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;

XVII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes e/ou emergentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais domésticos do município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DO CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I DOS ANIMAIS

Art. 5º Os cães, gatos e equídeos serão devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do município, por identificador eletrônico denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pela Divisão de Bem-Estar Animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, à identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 6º A identificação do animal por microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos da Divisão de Bem-Estar Animal ou mediante parcerias com profissionais médicos veterinários do município, devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pela Divisão de Bem-Estar Animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 8º Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Divisão de Bem-Estar Animal, ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador da Divisão de Bem-Estar Animal, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Art. 9º Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter à Divisão de Bem-Estar Animal, dentro do mês de referência e por meio de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com

protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 10. Para a realização de cadastro e identificação, os interessados deverão recolher os preços públicos devidos à Divisão de Bem-Estar Animal.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§ 3º Os casos de isenção, citados no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados e deferidos pela Divisão de Bem-Estar Animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 11. A Divisão de Bem-Estar Animal poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 12. A Divisão de Bem-Estar Animal deverá ser consultada para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo, entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo Único - A Divisão de Bem-Estar Animal deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

Seção II DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 13. O controle populacional de caninos e felinos, no Município de Bragança Paulista, será considerado função de saúde pública e bem-estar animal, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis, podendo ser desenvolvido tanto pela Secretaria de Saúde, quanto pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os municípios que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do artigo 10 deste estatuto também ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

§ 3º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, dos hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 4º A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda, bem como instituir programas de incentivos fiscais a empresas e/ou profissionais liberais que realizem ou subsidiem a realização de consultas, campanhas, tratamentos, cadastramentos, esterilizações e

[internações de animais domésticos abandonados. \(Redação dada pela Lei nº 4643/2018\)](#)

Art. 14. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde poderão providenciar material, para divulgação e distribuição à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e da vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e os cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 15. Nos dia e horário marcados para castração, a clínica, o hospital ou o consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 16. As clínicas, os hospitais e os consultórios veterinários participantes da campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão da Divisão de Bem-Estar Animal, nos termos previstos neste estatuto.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 17. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 18. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 19. Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ligado à Secretaria Municipal de Saúde, os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 20. Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer animal:

- I - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - cuja criação seja vedada pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 21. Será apreendido e levado à Divisão de Bem-Estar Animal qualquer animal:

- I - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;
- II - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pela Divisão de Bem-Estar Animal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 22. Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, Divisão de Bem-Estar Animal ou abrigos particulares serão registrados e identificados com menção de dia, hora e local da apreensão, bem como de espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Parágrafo Único - Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e à Divisão de Bem-Estar Animal.

Art. 23. Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos pela Divisão de Bem-Estar Animal e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 24. Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de controle de zoonoses ou da Divisão de Bem-Estar Animal, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

Parágrafo Único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou na Divisão de Bem-Estar Animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 25. A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista não será responsabilizada nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou até a Divisão de Bem-Estar Animal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 26. O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela Divisão de Bem-Estar Animal permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina, felina e equina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

Art. 27. As pessoas físicas e jurídicas que adotarem equinos para o lazer deverão recolher os preços correspondentes às despesas de apreensão e transporte do animal.

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo:

I - despesas de transporte:

a) caninos, felinos e caprinos: 25 (vinte e cinco) UVAMs;

b) equinos, muares e bovinos: 50 (cinquenta) UVAMs;

II - despesas de alimentação:

a) caninos, felinos e caprinos: 5 (cinco) UVAMs por dia;

b) equinos, muares e bovinos: 15 (quinze) UVAMs por dia;

III - despesas com assistências veterinárias: 15 (quinze) UVAMs por dia, para quaisquer das espécies.

Seção II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 29. Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável pela apreensão:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoossanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante

de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado, poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses, Divisão de Bem-Estar Animal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoossanitária, observadas as regras estabelecidas neste estatuto;

V - retorno ao local de resgate: quando o animal não tiver proprietário ou responsável, poderá ser solto no local original da apreensão, após avaliação favorável do estado clínico e zoossanitário realizado por médico veterinário, esterilização, registro e identificação eletrônica;

VI - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

Subseção I DO RESGATE

Art. 30. Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, serão exigidos documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e identificação do animal.

Parágrafo Único - Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com transporte, alimentação e assistência veterinária dos animais, conforme determinado no artigo 28 desta Lei.

Art. 31. Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento.

Subseção II DA ADOÇÃO

Art. 32. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

Art. 33. Nos casos de adoção, o interessado deverá preencher Ficha de Adoção de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Subseção III DO LEILÃO

Art. 34. Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a Divisão de Bem-Estar

Animal convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, por meio de edital publicado na imprensa.

§ 1º Cada animal a ser leilado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não.

§ 3º O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

§ 5º Os animais recolhidos por maus-tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.

Subseção IV DA GUARDA

Art. 35. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo Único - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por associação protetora de animais, parceira da Prefeitura Municipal, do órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município ou da Divisão de Bem-Estar Animal.

Art. 36. As pessoas físicas e jurídicas, que tiverem a guarda temporária para lazer, deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.

Seção III DOS MAUS-TRATOS

Art. 37. Caracterizam maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - toda prática que implique abuso, ferimento ou mutilação;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar;

III - privá-los de alimentação adequada ou água;

IV - ausência de acompanhamento médico-veterinário aos animais, quando necessário;

V - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

VI - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

VII - utilizá-los em rituais religiosos e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - eutanasiá-los por pessoas não habilitadas com métodos não humanitários;

IX - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal de forma direta ou indireta, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo; (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

X - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado; (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

XI - todas as demais práticas descritas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra norma que a suceder. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso X deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 5º Excepcionalmente será permitido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

§ 6º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

Art. 38. Quando um agente fiscalizador da Divisão de Bem-Estar Animal verificar a prática de maus-tratos contra animais, deverá:

I - orientar e notificar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente e dependendo das necessidades encontradas:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias; (Redação dada pela Lei nº 4669/2019)

II - no retorno da vistoria, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal submetido a maus-tratos.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência. (Redação acrescida pela Lei nº 4669/2019)

Art. 39. A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 40. Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde durante, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ligado à Secretaria Municipal de Saúde, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 41. É atribuição do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 42. As ações da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 43. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 3º Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

Art. 44. Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Art. 45. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 46. Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

§ 1º Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, caberá multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 47. Em caso de morte do animal, sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 48. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Bragança Paulista é obrigatória e compete ao poder público a sua viabilização, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 49. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 50. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 51. Compete ainda ao poder público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a realização anual de campanha de vacinação antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoossanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUCTAS VEDADAS

Art. 52. As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Bragança Paulista, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 53. São expressamente proibidas:

I - a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

II - a exibição e a comercialização de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a apresentação ou a utilização de animais em espetáculos circenses.

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados a alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 54. A realização de eventos que envolvam exibição ou apresentação de animais a qualquer título dependerá de autorização do órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

Art. 55. Os estabelecimentos que comercializem animais vivos, à exceção dos produtores rurais, deverão ter seu funcionamento autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Divisão de Bem-Estar Animal.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, que possuem alvará de funcionamento expedido antes da vigência da presente Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para solicitar a autorização aos órgãos competentes.

§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o agente fiscalizador deverá:

I - orientar e notificar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias;

II - no retorno da vistoria, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs);

III - nos casos de reincidência, proceder à interdição temporária da atividade por até 30 (trinta) dias;

IV - na ausência de regularização, proceder à cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e à interdição definitiva da atividade.

Art. 55-A. As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos assemelhados ficam obrigados a comunicar aos órgãos a que se refere o caput do art. 55, desta Lei, ocorrências com indícios de maus-tratos a animais. (Redação acrescida pela Lei nº 4831/2021)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 56. Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na mancha urbana (MUR), em conformidade com o disposto no Código Sanitário Estadual e na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer.

§ 1º Os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes, ou outra forma de abrigo, de tamanho, piso, altura, forração a serem determinados pela Divisão de Bem-Estar Animal, que os impeçam de sair às vias públicas sozinhos, sem responsável para guiá-los ou acompanhá-los.

§ 2º Para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, não serão considerados presos, ficando passíveis de apreensão ou outra ação legal cabível, os animais mantidos no interior de imóveis que não possuam fechamento adequado, mesmo amarrados com cordas ou outro artefato semelhante.

§ 3º Em caso do não cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, caberá multa de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 57. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que lhes é aplicável, e à legislação municipal pertinente.

Art. 58. Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Art. 59. Nas propriedades particulares, urbanas ou rurais, a criação, o alojamento e a manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas a 10 (dez) animais, adultos e/ou filhotes, no máximo, de cada espécie.

§ 1º A autoridade sanitária, levando em conta as condições do local quanto a higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos e condição socioeconômica do proprietário, poderá restringir ou ampliar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 2º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 3º Como medida preventiva à propagação de doenças, à transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

§ 4º Em caso do não cumprimento do disposto no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá multa de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

Art. 60. Nas propriedades particulares dentro da mancha urbana, a criação e o alojamento de aves para fins de consumo próprio, de ovos ou de carne, ficam sujeitos à autorização do órgão sanitário competente e limitados a 10 (dez) animais de qualquer idade, no máximo, sendo vedada a criação para qualquer outro fim.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), por animal, ao proprietário.

§ 2º Constatados a criação, o alojamento e a manutenção de aves destinadas à competição que caracterizam maus-tratos aos animais, em zona urbana ou rural, será o responsável notificado a encerrar tais criações, independentemente de quaisquer outras condições favoráveis e sem prejuízo de outras medidas que eventualmente sejam necessárias.

§ 3º Aplicam-se as regras previstas no artigo 60 à hipótese de que trata o caput deste artigo.

Art. 61. A criação, o alojamento e a manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária, que levará em conta as particularidades de cada caso quanto à adequação das instalações, do espaço necessário e do tratamento específico para a autorização ou a inviabilidade da criação.

Art. 62. Os canis destinados a criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia e concessão de licença para funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 63. O poder público municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com utilidade pública comprovada, entidades de ensino ou de pesquisas científicas, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros, visando à melhor execução desta Lei.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros às entidades de que trata o caput deste artigo, no interesse e a critério exclusivo do poder público, será formalizado mediante termo de parceria, contrato ou convênio e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

Art. 64. Entende-se como apoio do poder público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - água tratada;
- IV - pessoal administrativo;
- V - pessoal técnico;
- VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação;
- VIII - microchips.

§ 1º Poderá o Poder Público fomentar o apoio a que se refere o caput deste artigo, por meio de programas e campanhas de incentivo à doação de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como medicamentos e microchips. (Redação acrescida pela Lei nº 4671/2019)

§ 2º Todo programa e campanha tratados no § 1º deste artigo deverão ser direcionados aos estabelecimentos

comerciais e fabricantes ligados à produção e à comercialização de gêneros alimentícios destinados a animais, clínicas veterinárias e empresas do ramo de informática e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 4671/2019)

§ 3º A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita por entidades, Organizações Não Governamentais (ONGs) ou protetores independentes, previamente cadastrados e mediante termo de parceria, vedada a comercialização. (Redação acrescida pela Lei nº 4671/2019)

§ 4º São beneficiários dos gêneros alimentícios e utensílios coletados toda pessoa física ou jurídica qualificada como protetor de animais devidamente cadastrados, bem como as Organizações Não Governamentais (ONGs) ligadas à causa animal e às famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais. (Redação acrescida pela Lei nº 4671/2019)

CAPÍTULO X DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 65. Compete aos municípios, ao poder público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e a proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

Art. 66. O órgão municipal responsável pelas ações de controle de animais sinantrópicos será ligado à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Seção I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. À Secretaria Municipal de Saúde e à Divisão de Bem-Estar Animal cumprem a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 68. Constitui infração, para os efeitos deste estatuto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 69. As infrações às disposições deste estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de acordo com a infração cometida;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento e interdição definitiva da atividade.

Art. 70. As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta Lei ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o poder público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 71. A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio, adotado pela Chefia de Divisão de Bem-Estar Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com suas competências, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o local da infração, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, RE e função;

IV - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

VI - a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VII - valor da multa expressa em Unidades de Valor Municipal (UVAMs), quando couber;

VIII - prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

IX - campo para identificação de duas testemunhas;

X - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 72. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos infratores, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II - na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada (AR) ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 73. Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do artigo 71 sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 74. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Saúde, dependendo da natureza da infração.

Art. 75. As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Fundo Municipal de Saúde, na dependência do órgão que as aplicou.

Seção III DOS RECURSOS

Art. 76. Da imposição de penalidade de multa expressa no auto de infração, poderá o infrator interpor recurso em primeira instância à autoridade administrativa imediatamente superior à Chefia de Divisão, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência.

§ 1º O recurso de primeira instância deverá ser protocolizado no protocolo geral da Prefeitura Municipal, no prazo acima previsto.

§ 2º A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso de primeira instância terá prazo de 60 (sessenta) dias para julgá-lo, a partir do recebimento do mesmo.

§ 3º O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente representado, à vista do processo administrativo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada (AR) ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 77. Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso em segunda instância, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da ciência do infrator, ao Comdema (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente). (Redação dada pela Lei nº 4669/2019)

§ 1º O recurso de segunda instância deverá ser protocolado junto à diretoria do Comdema, conforme determinado pelo Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 4669/2019)

§ 2º O Comdema, órgão responsável por julgar o recurso de segunda instância, terá prazo de 60 (sessenta) dias para julgá-lo, a partir do recebimento do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 4669/2019)

§ 3º O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente representado, à vista do processo administrativo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada (AR) ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 5 (cinco) dias úteis da publicação.

Art. 78. Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo acima previsto, o infrator será inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 79. Caso o recurso em primeira e/ou segunda instâncias for julgado favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

Art. 81. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, bem como as eventuais alterações que lhe sucedam.

Art. 82. Os estabelecimentos já existentes e que estejam em situação regular deverão se adequar às exigências da legislação estadual no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 83. Na instalação, no funcionamento e na operacionalização de cemitérios destinados a animais, públicos ou privados, o poder público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual e a legislação municipal pertinente.

Art. 84. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Bragança Paulista.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.201, de 01 de setembro de 1999.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2012